

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ/AM.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40.040-2019-CPL/MP/PGJ

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA JF TECNOLOGIA – EIRELI.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que aceitou a habilitação da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 12.891.300/0001-97, participante do certame, na modalidade Pregão Eletrônico nº 40.040-2019-CPL/MP/PGJ, promovido pelo PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ/AM, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 12.2 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos  
Pede deferimento

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

---

CRIART SERV. DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40.040/2019-CPL/MP/PGJ

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

#### 1. PRELIMINARMENTE

##### 1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."..

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa CRIART SERVIÇOS apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro na data de 18/02/2020. Em seu Recurso assim expôs:

"A JF Tecnologia NÃO COTOU os Serviços Especializados Extraordinários de (Lavagem das bandeiras, Limpeza geral

das fachadas dos prédios, Lavagem a seco dos carpetes dos Auditórios, Limpeza geral do terreno com remoção de entulho), descumprindo o item 3, subitens 3.3.8 do Termo de Referência. Outras alegações sobre proposta e documentos serão delineadas na peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.”.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 21/02/2020. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

#### 1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

## 2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 40.040-2019-CPL/MP/PGJ, promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, não concordando com a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa JF TECNOLOGIA – EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA JF TECNOLOGIA – EIRELI – INOBSERVÂNCIA AO EDITAL ACERCA DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EXTRAORDINÁRIOS.

O presente Pregão Eletrônico exige que os serviços de lavagem das bandeiras, limpeza geral das fachadas dos prédios, lavagem a seco dos carpetes dos Auditórios e limpeza geral do terreno localizado em Aleixo, sejam realizados por empresas especializadas, por profissionais não integrantes do quantitativo permanente alocado nos postos, ou seja, a empresa vencedora do certame, deverá contratar empresas especializadas, sendo, vetada de utilizar-se dos seus próprios empregados que estarão lotados nos postos.

Assim determina o item 3.3.8 do Termo de Referência do presente Pregão:

3.3.8 Os serviços abaixo relacionados deverão ser realizados por empresas especializadas, por profissionais não integrantes do quantitativo permanente alocado nos postos.

a) Anual: Lavagem das bandeiras oficiais, aproximadamente 100 (cem) bandeiras.

b) Anual: Limpeza geral das fachadas dos prédios, nos locais especificados no Item 3.2, subitens 1, 2, 3, 11 e 14 (face externa), incluindo os vidros, alucobond e alvenarias, em conformidade com as normas de segurança do trabalho.

a) Anual: Lavagem a seco dos carpetes dos Auditórios, com área encarpetada de 580,64 m<sup>2</sup>

d) Bimestral: Limpeza geral do terreno com remoção de entulho, com a utilização de todo maquinário adequado e necessário, localizado na Av. Júlio Verine esquina com a Av. André Araújo, S/N – Aleixo, medindo 10.005 m<sup>2</sup>.

Sobressai, portanto, da análise da proposta da empresa recorrida, a ausência da cotação dos valores correspondentes à realização dos serviços supracitados (Item 3.3.8), sendo, no entanto, exigência do Edital, a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, conforme modelo descrito no Anexo V do Termo de Referência nº 22./2019.SCMP, no campo específico para tal despesa (item V, INSUMOS E SERVIÇOS DIVERSOS, alínea “I” Serviços Especializados extraordinários) onde deveria conter todas as despesas com materiais, equipamentos, obrigações sociais, fiscais, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e securitárias, o que de fato não ocorreu.

Vide item 9, subitem 9.1.1, alínea “h” do Edital ora disputado:

## 9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

[...]

9.1.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada conforme Anexo VI, constando dela todas as informações descritas no referido modelo, essenciais à avaliação pelo Pregoeiro, devendo conter:

h) Apresentar Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, conforme modelo descrito no Anexo V do Termo de Referência n.º 22.2019.SCMP, incluindo todas as despesas com materiais, equipamentos, obrigações sociais, fiscais, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e securitárias;

Ressaltamos, que a empresa JF TECNOLOGIA, não apresentou, em nenhum momento, a cotação dos serviços requestados, logo, desobedecendo o disposto no Edital do presente Pregão. Tampouco, apresentou planilha nas condições exigidas do ANEXO V do Termo de Referência n.º 22. 2019.SCMP, quanto à Prestação de Serviços Extraordinário, razão pela qual a empresa Recorrente interpõe o presente Recurso.

Destacamos ainda, que em relação às Despesas Operacionais/administrativas da empresa recorrida, apresentadas no item VI da planilha de preços e custos, esta apresentou valor abaixo do custo já conhecido pelo órgão administrativo. Ainda, que se apresente, supostamente, mais vantajosa à administração, o valor apresentado à título de despesa é totalmente desproporcional ao custo atual que é de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Com essas informações, a empresa Criart Serviços, participou do Pregão Eletrônico, ora debatido, apresentando proposta com base na experiência adquirida no atual Contrato 020/2017, tendo como base os valores prestados pelos mesmos serviços requisitados no presente Pregão.

Resta evidenciado que a empresa JF TECNOLOGIA, não apresentou os valores exigidos para realização dos "Serviços Extraordinários", tampouco, o valor à título de despesas operacionais/administrativas encontram qualquer respaldo, acerca do custo que é de conhecimento do órgão licitante.

Indicamos ainda, que o art. 48, inciso II da Lei 8.666/1993 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Destarte, a empresa recorrida deve ser desclassificada pelos fatos apresentados na presente peça, estando, portanto, vastamente comprovado que a JF TECNOLOGIA descumpriu os ditames editalícios.

A jurisprudência entende que a proposta que não segue os ditames do Edital é causa de desclassificação, sendo possível que a recorrida comprove a viabilidade da proposta, contudo, ao não fazer a recorrida perde a oportunidade, tornando sua proposta sem efeito.

#### EMENTA

PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40 , inciso X , da Lei nº 8.666 /93.) TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 1000170327738001 MG (TJ-MG)

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A LICITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto, estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3. Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A LICITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto, estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3. Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AMS 1999.01.00.116959-6/PA, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.120REPDJ p. de 12/06/2003) TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 116959 PA 1999.01.00.116959-6 (TRF-1)

Salientamos que a empresa recorrida incorre em erro ao não apresentar proposta nos termos e nas condições do Edital, razão pela qual a empresa JF TECNOLOGIA deve ser desclassificada.

#### 4. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada.

## 5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que Recorrida foi beneficiada pelo pregoeiro, apresentando documentação não compatível com as exigências do Edital.

Em caso de permanência da empresa Recorrida como classificada no certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de permitir sua classificação, sem a obediência ao edital.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

## 6. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embaixadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

6.1 Seja reconsiderada, in totum, a decisão que aceitou a proposta de preços da empresa JF TECNOLOGIA – EIRELI, declarando sua desclassificação, por apresentar proposta em desacordo com as exigências do Edital (item 3.3.8 do Termo de Referência do presente Pregão e item 9, subitem 9.1.1, alínea “h” do Edital), haja vista a ausência de proposta atribuída aos Serviços Extraordinário e por isso, não ter cumprido com as regras do edital do certame, conforme fora exposto;

6.2. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13, inciso IV, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões do pregoeiro, como requerido;

6.3. Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da Lei 8.666/93;

6.4. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

---

CRIART SERV. DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Fechar**